TC nº 72.002.745.01-77

2º Julgado

RECURSO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as contas do Balanço, referente ao exercício de 2000. COHAB. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.287ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2000. COHAB. REJEITADO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 20, Lei Mun. 9.167/80. Art. 136, § 7º, RITCMSP.

2.167ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Senhora Suely Muniz, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido, de fls. 188/189 do processado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nenhum fato novo foi trazido para os autos, que pudesse alterar a decisão proferida à época.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2006.

Edson Simões
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maurício Faria
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente, nesta oportunidade, da análise de recursos interpostos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra o V. Acórdão proferido às fls. 188/189, que rejeitou, por maioria de votos, as contas da COHAB/SP e do Fundo Municipal de Habitação, relativas ao exercício de 2000.

No recurso impetrado pela Sra. Suely Muniz, de fls. 190/229, ela esclarece que, desde que assumiu a Presidência da Companhia em 2001, não tem poupado esforços para solucionar as questões levantadas pela Auditoria desta E. Corte, evidenciando que em 2004 muitas pendências não mais subsistiam.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, pondera que, mesmo tendo sido apontadas deficiências, não foram constatadas ilegalidades ou atos que envolvam improbidade administrativa de servidores. Afirma, ainda, que as deficiências referem-se a questões procedimentais e a formalidades oriundas de gestões anteriores que não afetaram o bom desempenho da empresa ou acarretaram prejuízo ao Erário.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analisar os recursos, ratifica suas conclusões anteriores, de fls. 83/84, pela irregularidade das contas da COHAB/SP e FMH, de 2000.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consigna que foram observados os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, acompanha as conclusões da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, instada a se manifestar, nos termos regimentais, propõe que os recursos sejam conhecidos para o fim de reformar a Decisão atacada.

A Secretaria Geral, por derradeiro, reitera seu entendimento anterior pela regularidade das contas, realçando que as ações implementadas pela Origem comprovaram a importância de dirimir as impropriedades apontadas pela Auditoria que não constatou qualquer ilegalidade ou eventual dano ao Erário e que as irregularidades apontadas em 2000 são similares às ostentadas nos exercícios anteriores que obtiveram julgamentos favoráveis por esta Corte, razão pela qual opina pelo provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, posto que observados os requisitos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, em que pesem as providências adotadas pela Origem nos exercícios subseqüentes, nenhum fato novo foi trazido para os autos que pudesse alterar a decisão proferida à época. Como bem destacado pela Auditoria, embora das cinqüenta e duas (52) determinações propostas para a COHAB/SP, trinta e seis (36) tenham sido atendidas, bem como das trinta e seis (36) determinações feitas ao FMH, vinte e oito (28) tenham sido de igual forma atendidas, tais ações não se refletiram no Balanço Patrimonial do exercício analisado, considerando-se que as medidas adotadas pela Origem produziram efeitos após o exercício de 2000.

Conforme destacado, quando do julgamento ora combatido, recomendações reiteradas, desde o exercício de 1998, foram feitas por esta Corte, no sentido da adoção de providências por parte da COHAB, visando a sanear as diversas irregularidades constatadas.

Dessa forma, o fato de este Tribunal ter sido cauteloso, no sentido de não prejudicar a aprovação das contas nos exercícios anteriores a 2000, não basta para justificar a manutenção do mesmo entendimento indefinidamente, constatando-se as mesmas irregularidades no decorrer dos três anos de uma mesma gestão administrativa, o que denota claramente inércia por parte do ente público, situação que, por força de sua gravidade, pode levar a inviabilizar o desempenho das atribuições legais da empresa.

Frente ao exposto, voto pelo não-provimento dos recursos, de forma a permanecer inalterado o V. Acórdão de fls. 188/189.

1º Julgado

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Tomada de Contas e ao Balanço Geral do exercício de 2000, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab-SP e do Fundo Municipal de Habitação – FMH, devolvidos na presente data pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida em 29/09/2004.

Considerando os expressos termos da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 20 e seguintes da Lei Municipal 9.167/80, que conferem competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas apresentadas pelas sociedades em que o Município participa majoritariamente de seu capital;

Considerando o certificado de auditoria independente existente nos autos; Considerando as manifestações da Secretaria de Fiscalização e Controle - Departamento de Auditoria II, bem como os pronunciamentos da D. Procuradoria da Fazenda e da Secretaria-Diretoria Geral;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, Edson Simões e Maurício Faria, considerando que os elementos constantes do item 8.3 – Gestão Patrimonial (fls. 79-83 dos autos) – do Relatório Anual de Fiscalização, comprometem a exatidão e a legitimidade das contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – Cohab/SP e do Fundo Municipal de Habitação – FMH, em **rejeitar** as referidas contas, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

Vencido o Conselheiro Djalma Donato – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto apresentados, aprovou as contas da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - Cohab-SP e do Fundo Municipal de Habitação - FMH, relativas ao exercício de 2000, ressalvados os atos não apreciados ou pendentes de apreciação, com as determinações arroladas no item IX de seu voto.

Presente, nesta data, o Conselheiro Eurípedes Sales, sem direito a voto, tendo em vista que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Substituto Djalma Donato – Relator, em 29/09/2004.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Roberto Braguim
Conselheiro Revisor
Prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Djalma Donato
Relator

Edson Simões
Conselheiro

Maurício Faria
Conselheiro.